3º Climora de Julgomento CONAT/SEFAZ/CE Processo nº 1/2673/2011 Al nº 1/201201107374



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: <u>0.2.0.2</u> _/2021. 57º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 27 DE SETEMBRO DE 2021. PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2673/2011. AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201201107374. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E ROCHA & CAMPOS COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: NOTAS FISCAIS. CUPONS. VENDAS DE MERCADORIAS. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO. DEF. CONTRIBUINTE. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NO MÉRITO DAR-LHES PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, EM RAZÃO DA NÃO APRECIAÇÃO DE MATÉRIA SUSCITADA NA DEFESA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À 1º INSTÂNCIA PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.

PALAVRAS CHAVES - NOTAS FISCAIS - CUPONS - VENDAS DE MERCADORIAS - CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO - DIEF - CONTRIBUINTE -ANULAR DECISÃO SINGULAR - NÃO APRECIAÇÃO - MATÉRIA DEFESA -RETORNO DOS AUTOS À 1º INSTÂNCIA - PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.



3º Climera de Julgamento COMAT/SEFAZ/CE Processo nº 1/2679/2011 Al nº 1/201201107374 Briston Blowdo Valento Pillo

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de emitir notas fiscais/cupons, quando das operações de vendas de mercadorias, constatando que as vendas com cartão de crédito/débito superavam os valores das vendas informadas na DIEF da contribuinte.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "B", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fis. 47/70.

Em busca da verdade material dos fatos, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, conforme Despacho de fis. 449, com retorno do Laudo Pericial de fis. 451/453.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, conforme fis. 492/498

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fis. 501/508v.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 286/2020, às fis. 514/515, sugerindo pela nutidade do julgamento singular, com o retorno do processo à Célula de Julgamento de 1º Instância, para que sejam apreciadas todas as questões suscitadas pela parte em sua impugnação, devendo-se ser proferido novo julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, verifica-se que a ilustre julgadora singular, apesar de adentrar no mérito da acusação fiscal, não apreciou todos os argumentos suscitados pela defesa da empresa contribuinte, abstendo-se em manifestar-se acerca dos pontos suscitados pela autuada.

A fundamentação das decisões judiciais precisa confrontar todos os argumentos levantados, conforme preceitua o art. 489. §1º, IV. Vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



3ª Câmorre de Julo uto CONAT/SEFAZ/CE Processo nº 1/2673/2011 Al nº 1/201201107374 Relator: Ricardo Volente Filho

Cita-se, ainda, o disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que diz:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de oficio pela autoridade julgadora.

Dessa maneira, firmo o entendimento que o processo não pode prosseguir por restar configurado, na decisão monocrática, evidente cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, causando, assim, a nulidade do ato e dos demais que se seguirem, por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Desta felta, VOTO EM CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NO MÉRITO DAR-LHES PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, EM RAZÃO DA NÃO APRECIAÇÃO DE MATÉRIA SUSCITADA NA DEFESA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À 1º INSTÂNCIA PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.

E como voto.		
		DECIGRO

Processo de Recurso nº 1/2673/2011 - Auto de Infração: 1/201107374. Recorrente: Célula de Julgamento de 1º Instância e ROCHA E CAMPOS COMERCIAL LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para anular a decisão singular, em razão da não apreciação de matéria suscitada na defesa. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno dos autos à 1º Instância para que seja proferido novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 30 de 7000000 de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Assinato de forma digital per
Plant (500 MFI 1965) On AVILA
PEREIRA
Dadot 2021 11:03 14:10:0 4:100

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA PRESIDENTE

RICARDO VALENTE PALHO CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Cadox: 2021.1130 15:10:30:00

CARREIRO PEREIRA

PROCURADOR DO ESTADO

EM: //_

t